



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimentos Administrativos nºs 190/2013, 191/2013 e

192/2013

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que entre si celebram o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A., BANCO DIBENS S.A., DIBENS LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO FIAT S.A. e BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos a seguir.

Pelo presente instrumento, de um lado o **Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON**, presenteado pelo Promotor de Justiça em exercício, Dr. Cleandro Alves de Moura, Coordenador Geral do Procon/MP-PI, de outro:

Itaú Unibanco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Jabaquara, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.425.008/0001-02, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Município de Poá, Estado de São Paulo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 - Teresina - PI

Banco Itaucard S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.192.451/0001-70, com sede na Alameda Pedro Calil nº 43, Vila das Acácias, Município de Poá, Estado de São Paulo;

Banco Itauleasing S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.925.225/0001-48, com sede na Avenida Antônio Massa nº 361, Centro, Município de Poá, Estado de São Paulo;

Banco Dibens S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.199.881/0001-06, com sede na Rua Boa Vista, nº 162, 6º andar e 7º andar, parte, Centro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

Dibens Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.654.303/0001-73, com sede na Avenida Antônio Massa nº 361, Centro, Município de Poá, Estado de São Paulo,

Banco Fiat S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 61.190.658/0001-06, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Município de Poá, Estado de São Paulo;

BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.425.008/0001-02, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Município de Poá, Estado de São Paulo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

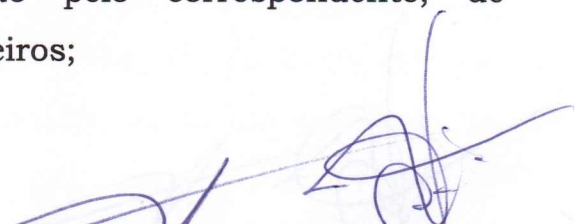
representados pelos procuradores adiante assinados, doravante denominados COMPROMITENTES e,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, para proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

CONSIDERANDO o teor dos procedimentos em epígrafe, instaurados para apurar a cobrança das denominadas “serviço de terceiros” e “tarifa de cadastro”, por parte dos COMPROMITENTES;

CONSIDERANDO, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o direito básico do consumidor à “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço*”;

CONSIDERANDO a alteração da Resolução 3.919 do CMN, pela Resolução de nº 3.954/2011, que vedou a cobrança, pela instituição financeira, do consumidor atendido pelo correspondente, de comissão em razão de serviços de terceiros;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

CONSIDERANDO que atualmente o valor correspondente à comissão da concessionária, bem como a quantia concernente à inclusão do gravame eletrônico não devem ser repassados aos consumidores, em razão do disposto na Resolução CMN 3.954 de 24 de fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO que os valores repassados aos consumidores a título de registro de contrato devem corresponder ao custo administrativo despendido com tais providências, necessárias para a validade e eficácia plena da concessão de crédito e constituição da garantia;

CONSIDERANDO que a tarifa de cadastro corresponde à remuneração pela prestação de serviço de pesquisas e levantamentos necessários à verificação da regularidade cadastral para início de relacionamento com a instituição financeira e que este serviço independe da concessão de eventual crédito que tenha sido solicitado pelo consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, que intitula o serviço de cadastro como prioritário e autoriza sua cobrança de forma expressa no artigo 3º;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

CONSIDERANDO que a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar Recurso Repetitivo (REsp nº 1.251.331/RS), publicado em 24.10.2013, pacificou entendimento anterior de que as normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos;

CONSIDERANDO que foi identificada a possibilidade de oportunizar ao consumidor a reunião de documentos e informações necessários à comprovação da regularidade cadastral e início de relacionamento com a instituição financeira, alternativamente à contratação do serviço de cadastro;

CONSIDERANDO o interesse dos COMPROMITENTES em aprimorar seus procedimentos;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, por meio do qual os COMPROMITENTES se comprometem a:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Manter seus contratos adequados ao disposto no art. 17, da Resolução de nº 3.954/11, do CMN, no que diz respeito a não repassar ao consumidor de forma apartada os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

valores por ele diretamente pagos, correspondentes à comissão eventualmente paga à concessionária por ocasião da celebração da operação de financiamento de veículo e às despesas com inclusão de gravame eletrônico.

CLÁUSULA SEGUNDA – Manter a divulgação prévia ao consumidor acerca do percentual referente ao Custo Efetivo Total – CET, nos contratos de empréstimo, financiamento e demais operações de crédito, em conformidade à Resolução nº 3.517/07 do CMN e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA TERCEIRA – Seguir o disposto no Normativo 005/2009 do Sistema de Autorregulação Bancária da FEBRABAN, no que diz respeito a dispensar do pagamento da Tarifa de Cadastro para início de relacionamento, em quaisquer operações de financiamento/arrendamento mercantil de veículos, o consumidor que optar e entregar aos COMPROMITENTES, às suas expensas, cópias autenticadas ou apresentar os originais dos documentos necessários à comprovação da regularidade cadastral, tais como, exemplificativamente, cópia da cédula de identidade e CPF, pesquisa no SPC e no SERASA, certidões dos cartórios de protesto e comprovante de endereço, sendo defeso exigir provas que não se relacionem com a averiguação da real condição financeira do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os compromitentes manterão no site, em lugar de fácil visualização, a relação dos documentos necessários para comprovação da regularidade cadastral, informando, de maneira clara, precisa e ostensiva, que, nesta hipótese, a cobrança da “Tarifa de Cadastro” poderá ser excluída.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os compromitentes deverão prever em seus instrumentos de contratação, de forma clara e com destaque, a opção do consumidor em contratar ou não o serviço de cadastro.

CLÁUSULA QUARTA – O não atendimento do disposto nas cláusulas acima sujeitará os COMPROMITENTES ao pagamento de multa cominatória correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por situação de descumprimento devidamente comprovada, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual do Consumidor, sem prejuízo da execução específica das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA QUINTA – Este termo não implica renúncia a qualquer direito individual, bem como não impede eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar ao seu conteúdo.

CLÁUSULA SEXTA – O presente termo produzirá seus efeitos legais em todo o Estado do Piauí a partir de sua celebração e terá eficácia

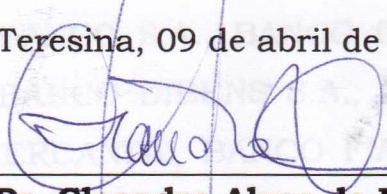


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VIII, do Código de Processo Civil.

E, estando o **Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON** e os **COMPROMITENTES** de acordo com as condições aqui estabelecidas, é o presente assinado em três vias de igual teor e forma, obrigando as partes para todos os fins de direito.

Teresina, 09 de abril de 2014.



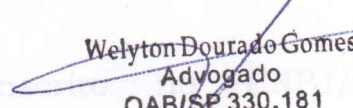
Dr. Cleandro Alves de Moura
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP-PI



Têssio Rauff de Carvalho Moura
Assessor Jurídico do PROCON/MP-PI



Karina Ortmann
OAB/SP 197.416



Welyton Dourado Gomes
Advogado
OAB/SP 330.181

**Itaú Unibanco S.A.; Banco Itaucard S.A.; Banco Itauleasing S.A.;
Banco Dibens S.A.; Dibens Leasing S.A. – Arrendamento
Mercantil; Banco Fiat S.A.; e BFB Leasing S.A. Arrendamento
Mercantil.**